

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Deputado OSSESIO SILVA)

Acrescenta o § 2º ao art. 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para obrigar a organização da sociedade civil que desenvolve trabalhos destinados ao segmento social e possua mais de cinco atividades ou projetos, a destinar um destes para o público idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 22.
.....

§ 2º A organização da sociedade civil que desenvolve trabalhos destinados ao segmento social e possui mais de cinco atividades ou projetos deverá destinar um destes para o público idoso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil - OSC, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento e em acordos de cooperação, conforme preceitua o seu artigo 1º.

De acordo com o inciso IV do art. 35 desta Lei, a celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da aprovação do plano de trabalho pela administração pública. O parágrafo único do art. 42 dispõe que o plano de trabalho constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação, que deles será parte integrante e indissociável.

Para que haja a celebração da parceria entre a administração pública e a organização da sociedade civil, esta deverá apresentar um plano de trabalho que conste, entre outros requisitos, a descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados.

Acrescentamos ao artigo 22, que trata do plano de trabalho, o § 2º, para determinar que a organização da sociedade civil que desenvolve trabalhos destinados ao segmento social e possui mais de cinco atividades ou projetos, que destine para o público idoso um destes projetos ou atividades.

Essa medida visa assegurar aos idosos o direito de ser beneficiário de um destes projetos ou atividades desenvolvidos pelas OSCs, já que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), no art. 3º, prescreve que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Assim, tendo em vista a importância da proposta e o avanço que ela pode propiciar para o amparo e bem-estar da pessoa idosa, solicitamos o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado OSSESIO SILVA